

CONSULTA PÚBLICA Nº 65

CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

[CONTRIBUIR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 65 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e das regras que disciplinarão a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, examinando os autos do processo nº 53500.021882/2011, deliberou em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da LGT e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, na forma do Anexo I à presente Consulta Pública, e de questionário sobre a imposição de compromissos às prestadoras de SeAC, na forma do Anexo II à presente Consulta Pública.

2. Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

2.1 A publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis n. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

2.2 O disposto no art. 42 da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelece prazo para que a Anatel, no âmbito de suas competências, regulamente as disposições daquele diploma legal.

2.3 A observância ao disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, especialmente quanto à substituição da regulamentação dos serviços de televisão por assinatura, editada antes da criação da Anatel.

2.4 A necessidade de a Agência atualizar a regulamentação vigente em decorrência das novas tecnologias para a distribuição de conteúdo audiovisual e

do novo marco legal da televisão por assinatura, aprovado pela Lei nº 12.485, de 2011.

2.5. A oportunidade de obter subsídios da sociedade a respeito da viabilidade de imposição de compromissos às empresas detentoras de outorga de SeAC aptos a incentivar o investimento em redes terrestres de telecomunicações, que contribuam para a expansão do acesso em banda larga no Brasil, conforme apresentado nos autos do processo em exame.

3. A proposta de regulamentação apresenta o regramento para o novo Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), incluindo disposições acerca da outorga do serviço, instalação e licenciamento de estações, canais de programação de distribuição obrigatória, e outros, no sentido de reduzir possíveis barreiras à entrada de novos prestadores, favorecendo a competição, com foco nos pequenos prestadores de serviço. Adicionalmente, a proposta trata das regras que disciplinarão a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA) das prestadoras que não adaptarem seus instrumentos de outorga para Termos de Autorização do SeAC.

4. O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

5. As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 2 de fevereiro de 2012.

5.1 Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 31 de janeiro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA
CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).
SAUS - Quadra 06 - Bloco F – Térreo - Biblioteca
70070-940 - BRASÍLIA – DF
Fax: (61) 2312.2002
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

6. As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
[CONTRIBUIR](#)

ANEXO I À CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 20xx

Aprova o Regulamento do
Serviço de Acesso Condicionado
(SeAC).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que estabelece prazo para que a Anatel, no âmbito de suas competências, regule as disposições daquele diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação dos serviços de televisão por assinatura e de substituir a regulamentação de telecomunicações editada antes da criação da Anatel, nos termos dispostos no inciso I do Art. 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº XXX, de DIA de MÊS de ANO, publicada no Diário Oficial da União do dia DIA de MÊS de ANO;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião de nº XXX, de DIA de MÊS de ANO;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.021882/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo a esta Resolução, o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) substitui o Regulamento do Serviço Especial de Televisão por Assinatura, aprovado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e alterado pelo Decreto nº 95.815, de 10 de março de 1988; o Regulamento do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos, aprovado pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 250, de 13 de dezembro de 1989; o Regulamento do Serviço de TV a Cabo,

aprovado pelo Decreto n.º 2.206, de 14 de abril de 1997; a Norma do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 254, de 16 de abril de 1997, à exceção de seu Item 9 (Aspectos Técnicos); a Norma do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 321, de 21 de maio de 1997; e a Norma do Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 256, de 18 de abril de 1997, à exceção de seus Itens 2 (Definições), 8 (Aspectos Técnicos) e 9 (Operação dos Sistemas de TV a Cabo).

Art. 3º O art. 1º do Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Plano estabelece as metas de qualidade a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços de TV a Cabo, Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), Especial de TV por Assinatura (TVA) e de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), tendo por objetivo possibilitar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a gestão da qualidade desses serviços sob a regência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, da Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995 e das regulamentações específicas dos mencionados serviços”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

Art. 1º
[CONTRIBUIR](#)

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de exploração e fruição do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), bem como a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA).

Art. 2º
[CONTRIBUIR](#)

Art. 2º A prestação do serviço é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, sendo regida pelas Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, pelo Regulamento de Serviços de Telecomunicações, pelo termo de autorização celebrado entre a prestadora e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 3º
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação:

- I -** Área de Prestação do Serviço (APS): área geográfica onde o serviço pode ser explorado;
- II -** Área de Abrangência do Atendimento: área atendida ou a ser atendida pela prestadora por meio de determinada estação, indicada pela Interessada em seu Projeto Básico ou outros projetos apresentados a Agência;
- III -** Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a

Prestadora para fruição do SeAC;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Canais de Programação de Distribuição Obrigatória: canais de programação destinados à distribuição da programação específica definida no art. 58 deste regulamento;

VI - Centro de Atendimento: setor da prestadora, responsável pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços, que oferece atendimento pessoal, de forma presencial, por correspondência e telefônico, podendo ainda oferecer atendimento eletrônico ou automático;

VII - Centro de Gerência de Rede: setor da prestadora responsável por supervisionar e gerenciar o planejamento, o provisionamento, a instalação, a operação e a manutenção da rede da prestadora;

VIII - Dispositivo Terminal: dispositivo por meio do qual o assinante usufrui do serviço, que pode ou não incluir a unidade receptora decodificadora do assinante;

IX - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

X - Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Estação: estação de telecomunicações utilizada para a geração, recepção, processamento ou transmissão de sinais do serviço bem como de sinais de controle, habilitação e gerenciamento do serviço, do sistema e dos assinantes;

XIII - Geradora: empresa detentora de concessão do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens;

XIV - Geradora Local: geradora cuja área de serviço urbana coincida em parte ou na totalidade com uma Área de Abrangência do Atendimento da prestadora do SeAC;

XV - Grupo: conjunto de prestadores de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da Anatel;

XVI - Interessada: empresa que solicita à Anatel autorização para prestação do serviço;

XVII - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVIII - Modalidade Avulsa de Programação ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XIX - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações: prestação de diferentes serviços de telecomunicações pela mesma Prestadora ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

XX - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 58;

XXI - Plano Básico: plano de serviço composto apenas pelos canais de programação de distribuição obrigatória.

Contribuição:

Alterar a definição de Plano Básico: plano de serviço composto apenas pelos canais de programação de distribuição obrigatória, disponibilizado pela prestadora a título oneroso;

Justificativa para adaptação do Inciso XXI:

Meramente destacar que o Plano Básico, embora de oferta obrigatória, terá distribuição para os usuários que a ele aderirem a título oneroso, conforme condições comerciais definidas pela prestadora.

XXII - Plano de Serviço: conjunto de canais de programação e outras facilidades do serviço contratados pelo assinante;

XXIII - Prestadora: empresa detentora de autorização para a prestação do Serviço de Acesso Condicionado e responsável pela atividade de Distribuição;

XXIV - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XXV - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXVI - Programadora: empresa que exerce a atividade de programação;

XXVII - Projeto Básico: conjunto de documentos que descreve, de forma preliminar, as principais características do serviço e da rede propostas, que servem de referência para a emissão da autorização;

XXVIII - Projeto de Instalação: conjunto de documentos coerentes com o projeto básico que servem de referência para a instalação, licenciamento, operação e fiscalização do sistema da prestadora;

XXIX - Rede de Telecomunicações ou Rede: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à prestação de serviço de telecomunicações;

XXX - Rede Nacional: Conjunto de estações geradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caracterizada pela presença em todas as regiões geográficas do país, e que integrem rede pela qual uma dessas estações geradoras provê a maior parte da programação para as demais.

XXXI - Retransmissora: empresa detentora de autorização para Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV);

XXXII - Unidade Receptora Decodificadora do Assinante: equipamento ou conjunto de equipamentos e dispositivos necessários para receber e decodificar os sinais provenientes da prestadora, converter para um padrão compatível com o dispositivo terminal do assinante e transmitir sinais para os equipamentos e sistemas da prestadora, quando for o caso.

Art. 4º

CONTRIBUIR

Art. 4º O SeAC é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

§ 1º Incluem-se no serviço a interação necessária à escolha de conteúdo audiovisual, a destinada à aquisição de canais de programação nas modalidades avulsas e outras aplicações inerentes ao serviço.

§ 2º

Entende-se como interação qualquer processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o equipamento terminal do assinante e os equipamentos e sistemas da prestadora.

§ 3º O Serviço de Acesso Condicionado é considerado, para todos os efeitos, serviço de televisão por assinatura.

§ 4º O SeAC é sucedâneo do TVC, do MMDS, do DTH e do TVA.

Contribuição

Incluir novo parágrafo

§ 5º O SeAC não se confunde com o Serviço de Valor Adicionado, em especial aquele ofertado pelos Provedores de Serviço de Informações, conforme regulamentação da ANATEL.

Justificativa:

O Sinditelebrasil, em alinhamento com a sua manifestação oral feita durante a audiência pública da CP 65, reforça a regra legal de que o SEAC não se confunde com Serviço de Valor Adicionado, em especial aquele ofertado pelos Provedores de Serviço de Informações, conforme regulamentação da ANATEL.

A (Lei nº 12.486/11 que em seu Art. 2º Inc. XXIII define:

“Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado...”)

O entendimento regulatório já manifestado por essa Agência e ratificado nesta Consulta Pública é de que o SeAC se trata de serviço de telecomunicações (assim reconhecido no Art. 60 da LGT), caracterizando-se ainda como sucedâneo do atuais serviços de TV por assinatura e, dada esta natureza, não se confundindo com outros serviços que não de telecomunicações, como os serviços de valor adicionado - SVA.

Neste aspecto, a LGT claramente estabelece a diferença entre serviço de telecomunicações e serviço de valor adicionado em seus artigos 60 e 61, apontando, indubitavelmente, o SeAC como integrante do primeiro rol, por se tratar do serviço distribuição de conteúdos que ainda apresenta especificidades que o diferenciam, inclusive, de outros serviços de telecomunicações, por (i) ter recepção condicionada à contratação remunerada por assinantes e (ii) realizar distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Portanto, o SeAC, por sua vez, também não se confunde com outros serviços como o Serviço de Comunicação Multimídia ou o Serviço Móvel Pessoal, por exemplo, que também proporcionam acesso a conteúdos e, tampouco, Serviços de Valor Adicionado. Solicitamos à Anatel que providencie a inserção do parágrafo sugerido ou texto equivalente onde fique explicitado o exposto nesta nossa contribuição.

Art. 5º

[CONTRIBUIR](#)

Art. 5º A distribuição de conteúdo audiovisual em condomínios verticais ou horizontais, inclusive em sistemas de circuito fechado de televisão (CFTV) que não utilizem rádio enlace, não é considerada Serviço de Acesso Condicionado ou qualquer outro serviço de telecomunicações na hipótese de inexistência de interligação ou interconexão com outro sistema de telecomunicações.

Art. 6º

[CONTRIBUIR](#)

Art. 6º São características da prestação do serviço, sem prejuízo de outras decorrentes de avanços tecnológicos:

- I -** a contratação e a distribuição de canais de programação ou pacotes de canais de programação, observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.485, de 2011;
- II -** a codificação dos sinais a serem recebidos pelos assinantes;
- III -** a oferta diversificada de planos de serviço;

IV - a remuneração pela prestação do serviço.

Art. 7º

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO II

DAS REDES

Art. 7º O SeAC pode ser prestado por meio de redes de telecomunicações que façam uso de quaisquer tecnologias apropriadas para o seu provimento.

Art. 8º

[CONTRIBUIR](#)

Art. 8º A prestadora do SeAC têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente, ressalvada a inviabilidade técnica e econômica.

Contribuição:

Alterar a redação do caput do artigo 8º para:

Art. 8º A prestadora do SeAC têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente, ressalvada a inviabilidade técnica e econômica.

Justificativa:

Além de ser definida na regulamentação pertinente, PGMC, os casos de compartilhamento de redes devem ser objeto de prévia análise de viabilidade técnica e econômica.

§ 1º A prestadora, em qualquer caso, é a responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º A prestadora do SeAC deve possibilitar o uso de sua rede ou de elementos dessa rede a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente.

§ 3º As condições de contratação de uso de redes ou de elementos de redes entre a Prestadora do SeAC e outra prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo devem estar disponíveis de forma clara na página principal da prestadora na Internet, para consulta de qualquer interessado, como medida preventiva à discriminação.

Art. 9º

[CONTRIBUIR](#)

Art. 9º A Prestadora deverá manter em território nacional infraestrutura que

propicie:

I - Gerência da rede do serviço;

II - Monitoração da distribuição da programação; e

III - Gerência da prestação do serviço, que incluirá necessariamente a ativação e a interrupção do serviço, a possibilidade de alteração de planos de serviço, de monitoração da qualidade e do restabelecimento do serviço no caso de eventual falha.

Contribuição: As associadas do Sinditelebrasil apresentarão diretamente suas contribuições para esse artigo.

Art. 10.

[CONTRIBUIR](#)

TÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. A prestação do SeAC depende de prévia autorização da Anatel, a ser expedida a título oneroso e por prazo indeterminado, nos termos estabelecidos em Ato específico.

Contribuição: inserir parágrafo único.

Parágrafo Único: Após 15 (quize) dias da outorga do serviço, a ANATEL divulgará em seu site a relação dos outorgados no período.

Justificativa:

O Sinditelebrasil propõe a divulgação para dar maior transparência ao processo e informação à sociedade em geral.

Art. 11.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 11. Não haverá limite ao número de autorizações para prestação do serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação do serviço, nos termos da legislação.

Art. 12.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 12. O valor a ser pago pela autorização e as condições de seu pagamento são estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. O preço pela autorização do serviço não inclui o preço público

pelo direito de uso de radiofrequências.

Art. 13.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 13. A outorga de autorização do SeAC está condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA pela Interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas.

Art. 14.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 14. A Interessada em prestar o serviço, que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação, deve apresentar requerimento à Anatel acompanhado de Projeto Básico elaborado nos termos do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. No Projeto Básico devem constar as Estações que a Interessada pretende implementar inicialmente para prestar o serviço, assim como as Áreas de Abrangência do Atendimento de cada uma dessas estações.

Contribuição: Incluir novo artigo: Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da formalização do protocolo do projeto básico pela Interessada, sem que haja uma decisão da ANATEL, o mesmo será considerado aprovado.

Justificativa: Nossa proposta tem motivação puramente operacional. Não é razoável que um projeto leve mais de 90 dias para ser analisado e aprovado. Dessa forma, esta proposta possibilitaria que as empresas pudessem disparar a implantação de seus sistemas, conforme está descrito no projeto submetido à ANATEL.

Art. 15.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 15. É condição objetiva para obtenção da outorga a apresentação do Projeto Básico que demonstre a viabilidade técnica do serviço, conforme o Anexo I deste Regulamento.

Art. 16.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 16. São condições subjetivas para obtenção de outorga, além daquelas estabelecidas no art. 133 da LGT, que a Interessada esteja em situação regular perante a Anatel e atenda às exigências compatíveis com o serviço, mediante a apresentação dos documentos constantes no Anexo II deste Regulamento, relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A Anatel verificará, para efeitos de comprovação de regularidade perante a Agência para obtenção de autorização do serviço, os seguintes aspectos:

I – regularidade nos pagamentos relativos a créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;

II – não possuir outorga de serviço de telecomunicações extinta, por meio de caducidade, há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 17.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 17. Além das condições objetivas e subjetivas definidas na LGT, a Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a obtenção, transferência de autorizações do serviço ou transferência de controle, visando promover e propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.

Contribuição:

Alterar o caput do artigo 17 para

Art. 17. Além das condições objetivas e subjetivas definidas na LGT, mediante regulamentação prévia, a Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a obtenção, transferência de autorizações do serviço ou transferência de controle, visando promover e propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Justificativa:

A alteração tão somente promove o pleno alinhamento às situações definidas no na LGT, artigo 135.

Art. 18.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 18. A Anatel verificará o atendimento das condições estabelecidas e decidirá sobre o requerimento por meio de Ato publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 19.

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19. A autorização será formalizada mediante assinatura de Termo de Autorização.

§ 1º A convocação para assinatura do termo será feita por intermédio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou qualquer outro meio de notificação que disponha de comprovante de recebimento.

§ 2º O prazo para assinatura do Termo de Autorização será de 30 (trinta) dias a contar da convocação, podendo haver uma única prorrogação, pelo mesmo período, mediante solicitação escrita, sob pena de arquivamento.

§ 3º O extrato do Termo de Autorização será publicado no Diário Oficial da União como condição para sua eficácia.

Art. 20.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 20. O início da prestação comercial do serviço somente poderá ocorrer após a publicação do extrato do Termo de Autorização no Diário Oficial da União.

Art. 21.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 21. Constará do Termo de Autorização, entre outros:

- I - a identificação da autorizada, constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), incluindo indicação de sua denominação social;
- II - a identificação e a qualificação dos representantes legais da autorizada;
- III - o objeto do Termo de Autorização;
- IV - o valor a ser pago pela autorização do serviço e a forma e condições de pagamento;
- V - a Área de Prestação do Serviço;
- VI - o prazo para início da prestação comercial do serviço;
- VII - os direitos e obrigações da autorizada;
- VIII - as prerrogativas da Anatel;
- IX - as sanções;
- X - as formas e condições de extinção da autorização;
- XI - o foro para solução judicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os Projetos Básicos e de Instalação são partes integrantes do Termo de Autorização.

Art. 22.

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO III

DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. A Área de Prestação do Serviço (APS), objeto da autorização, para efeito deste Regulamento, será constituída por todo o território nacional.

Parágrafo único. A Interessada na prestação do serviço deverá indicar em seu Projeto Básico as localidades que deverá atender inicialmente, apontando as estações que devem atender cada uma dessas localidades e a respectiva Área de Abrangência de Atendimento de cada estação.

Art. 23.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 23. O prazo para o início da prestação comercial do serviço é de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do Ato de Outorga para prestação do serviço no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas forem julgadas relevantes pela Anatel.

§ 2º O início da prestação comercial se dá com o atendimento simultâneo das disposições a seguir:

I - a existência de, pelo menos, um contrato de prestação do Serviço de Acesso Condicionado firmado com Assinante;

II - a existência de Centro de Atendimento em funcionamento;

III - o fornecimento regular do serviço ao assinante em conformidade com as disposições dos Capítulos I e II, do Título IV;

IV - pelo menos, uma estação do Serviço de Acesso Condicionado licenciada.

Art. 24.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 24. A instalação do sistema requer a elaboração de Projeto de Instalação, sob responsabilidade de engenheiro registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em conformidade com o disposto no Anexo I deste Regulamento.

Art. 25.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 25. O Projeto de Instalação do sistema e suas alterações deverão ser submetidos previamente à aprovação da Anatel.

§ 1º Qualquer alteração no Projeto de Instalação aprovado deverá ser previamente autorizada pela Anatel.

§ 2º O Projeto de Instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer em poder da prestadora do serviço e estar disponíveis no centro de gerência de rede para fins de consulta, a qualquer tempo, pela Anatel.

§ 3º No prazo de até 6 (seis) meses, a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, do Ato de Outorga, a prestadora do serviço deverá apresentar à Anatel, para aprovação, o Projeto de Instalação, devidamente assinado por engenheiro habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 26.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 26. O Projeto de Instalação é complemento do Projeto Básico.

Parágrafo único. O Projeto de Instalação do sistema deve estar compatível com as características técnicas indicadas no Projeto Básico e preencher os requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 27.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 27. Concluída a instalação do sistema, a prestadora poderá, com a finalidade de testá-lo, operar em caráter experimental pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A prestadora deverá comunicar à Anatel sua intenção de operar em caráter experimental com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º A prestação em caráter experimental não poderá extrapolar o prazo estabelecido para o início da prestação comercial do serviço.

§ 3º O caráter experimental da prestação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto às eventuais emissões de radiações que possam interferir em outros sistemas de radiocomunicação, nos termos do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Art. 28.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 28. Deverá constar do Projeto de Instalação descrição detalhada de todas as Estações utilizadas na prestação do serviço, incluindo as respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento.

§ 1º A prestadora deverá informar à Agência, no Projeto de Instalação, a Área de Abrangência do Atendimento de cada uma de suas Estações, por meio de plantas, em escala adequada, fornecidas por meio de sistema informatizado designado pela Agência ou na falta deste em papel, apontando os limites da área a ser atendida por cada Estação.

§ 2º O Projeto de Instalação deverá ser atualizado sempre que a prestadora pretender atender outras localidades não indicadas inicialmente nos projetos apresentados a Anatel, devendo a prestadora apontar as novas estações que deverão atender as novas localidades e suas respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento.

§ 3º As informações solicitadas pela Agência acerca das estações que a prestadora pretende implementar, indicadas pela Interessada em seu Projeto de Instalação, serão utilizadas pela Anatel para a análise da dispensa da obrigação de distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, nos termos dos artigos 59 e 60.

Art. 29.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 29. No prazo para o início da prestação comercial do serviço, a prestadora

deverá solicitar à Anatel a emissão da Licença de Funcionamento de Estação para pelo menos 1 (uma) estação para cada Área de Abrangência do Atendimento informada nos projetos apresentados a Anatel, devendo instruir o pedido com os documentos constantes no Anexo III deste regulamento.

§ 1º Para emissão das Licenças de Funcionamento de Estação, a Anatel poderá realizar vistoria nas instalações do sistema.

§ 2º Caso não haja impedimentos para a emissão das Licenças de Funcionamento da Estação, a prestadora será instruída sobre o pagamento da Taxa de Fiscalização da Instalação (TFI), cuja quitação é condição para a emissão da licença.

Art. 30.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 30. Depois de emitida as Licenças de Funcionamento de Estação, a prestadora deverá informar previamente à Anatel qualquer alteração de característica técnica constante dos projetos aprovados, incluindo a desativação de estações.

§ 1º Toda alteração de característica técnica que implique modificação do funcionamento das estações requer emissão de nova Licença de Funcionamento de Estação e recolhimento de TFI.

§ 2º Quando a prestadora pretender efetuar alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação antes do início da prestação comercial do sistema, deverá submetê-la à Anatel pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para o funcionamento.

§ 3º Caso a alteração de que trata o *caput* envolva mudança nas condições de uso das radiofrequências, ela dependerá de prévia anuência da Anatel.

Art. 31.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 31. A Licença de Funcionamento da Estação está condicionada à comprovação de disponibilização dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, por meio da apresentação de Declaração pela prestadora de que disponibiliza os referidos canais das respectivas programadoras.

Contribuição:

Excluir o Art. 31.

Justificativa:

Não há previsão legal para esta exigência.

Art. 32.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 32. Os equipamentos utilizados na prestação do serviço devem possuir certificação homologada pela Anatel, de acordo com a regulamentação.

Art. 33.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 33. A autorização para prestação do serviço não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 34.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 34. A instalação deve observar as normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências prejudiciais nas faixas de radiofrequências utilizadas para rádio navegação marítima e aeronáutica.

Art. 35.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 35. Depende de ~~prévia~~ anuência da Anatel a operação que resultar em transferência da outorga ou do controle societário, observados, no que couber, o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel.

Contribuição:

Alterar o caput do artigo 35 de forma a se excluir a exigência da *prévia* anuência da ANATEL.

Justificativa:

- **A Lei do SeAC não obriga essa anuência prévia.**
- **Essa era uma obrigação que talvez fizesse sentido para o STFC prestado em regime público (art. 97 da LGT).**
- **Regulamento do SCM, por exemplo, já prevê, há 10 anos, aprovação de alteração de controle societário *a posteriori*.**
- **Essa limitação se aplica somente para as autorizações decorrentes de processo licitatório**

§ 1º As prestadoras deverão observar os conceitos contidos no Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel.

§ 2º A anuência poderá ser concedida se a medida não for prejudicial à competição, não colocar em risco a prestação do serviço e a execução dos compromissos assumidos, observados as normas gerais de proteção à ordem econômica e o disposto na LGT.

§ 3º A Anatel verificará o atendimento das condições estabelecidas e decidirá sobre o requerimento por meio de Ato publicado no DOU.

§ 4º A análise da operação ficará suspensa enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à completa instrução do processo, solicitados pela Anatel.

Art. 36.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 36. Para a transferência de outorga, a cessionária deve estar em situação regular perante a Anatel e atender às exigências compatíveis com o serviço, em relação à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, mediante a apresentação dos documentos constantes no Anexo II deste Regulamento.

§ 1º A cessionária deve apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

§ 2º A prestadora cedente e a cessionária devem apresentar declaração conjunta quanto ao enquadramento da operação pretendida nos requisitos previstos nos arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º A Anatel verificará, para efeitos de comprovação de regularidade perante a Agência para transferência da outorga ou do controle societário, os seguintes aspectos:

I - regularidade nos pagamentos relativos a créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;

II - não possuir outorga de serviço de telecomunicações extinta, por meio de caducidade, há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 37.

[CONTRIBUIR](#)

~~**Art. 37.** A transferência da outorga somente poderá ser efetuada após 3 (três) anos contados do início efetivo da prestação comercial do serviço.~~

Contribuição: Excluir o artigo e o parágrafo único.

Justificativa: A LGT introduz essa limitação somente para as autorizações decorrentes de processo licitatório.

Art. 38.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 38. Quando da solicitação de transferência da outorga, a cedente e a cessionária devem apresentar requerimento conjunto, assinado por seus representantes legais ou procuradores devidamente nomeados.

Art. 39.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 39. Para transferência de controle societário, a prestadora deve apresentar requerimento instruído com os documentos constantes do Anexo II deste Regulamento.

Art. 40.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 40. Quando a transferência de controle ocorrer em função de sucessão hereditária, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário até que a Anatel decida sobre a transferência de controle ocorrida, com vistas à apuração de controle que seja objeto de vedação, restrição, limites ou condicionamentos.

§ 1º O novo controlador deverá apresentar requerimento de anuência da transferência de controle ocorrida, atendendo o disposto no art. 39 deste Regulamento.

§ 2º Para a transferência de controle de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica a exigência estabelecida no art. 37.

Art. 41.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 41. Para a transferência do controle, a prestadora deverá enviar à Anatel requerimento contendo a composição societária atual, a operação que pretende efetuar e o quadro social resultante, além da documentação constante do Anexo II deste Regulamento, observando-se, no que couber, o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da Anatel.

Art. 42.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 42. A ~~prévia~~ anuência para realização da operação, de transferência da outorga ou do controle societário, valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato de aprovação no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

Proposta: retirar no caput a palavra prévia

Justificativa: Idem as justificativas apresentadas para o artigo 35

Parágrafo único. As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas a Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

Art. 43.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 43. Caso a prestadora perca o interesse na efetivação de operação já aprovada pela Anatel, seja ela de transferência da outorga ou do controle societário, deverá comunicar o fato dentro do prazo de validade de que trata o art. 42 deste Regulamento.

Parágrafo único. Até o decurso do prazo de validade de que trata o art. 42 deste Regulamento, novos pedidos de transferência serão analisados pela Anatel mediante declaração formal de desinteresse ou comprovação dos atos praticados pela prestadora na efetivação da operação aprovada.

Art. 44.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 44. Deverão ser informadas à Anatel, para fins de registro, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua efetivação, as seguintes modificações societárias que não configurem transferência do controle da prestadora:

I - a transferência de quotas ou ações representativas de seu capital social entre sócios e entre esses e terceiros estranhos à sociedade;

II - o aumento de seu capital social com alteração da proporcionalidade da participação societária dos sócios ou acionistas;

III - o ingresso de novo sócio, por subscrição de quotas ou ações decorrentes de aumento de seu capital; e

IV - a transformação de seu tipo jurídico e a modificação de sua denominação social.

Art. 45.

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 45. O uso de radiofrequência para provimento do serviço depende de prévia autorização da Anatel.

Parágrafo único. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências são estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Art. 46.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 46. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação do uso eficiente do espectro serão definidos em regulamentação específica.

Art. 47.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 47. O uso de segmento espacial para provimento do serviço, quando

necessário, observará o disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações.

Art. 48.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 48. O compartilhamento das radiofrequências destinadas à prestação do serviço poderá ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial, nem impuser limitação à prestação deste serviço ou de outros serviços de telecomunicações.

Art. 49.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 49. A Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais na obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização de uso de radiofrequências, para propiciar, promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica no mercado.

Contribuição Sinditelebrasil: Alterar o caput para:

Art. 49. A Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais na obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização de uso de radiofrequências, para propiciar, promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica no mercado, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Justificativa: A proposta de redação busca meramente compatibilizar este item ao caput do art. 135

Art. 50.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 50. A Agência poderá, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização de uso de radiofrequências à aceitação, pela Interessada, de compromissos de interesse da coletividade, mediante regulamentação específica, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Contribuição:

Adequar a redação do art. 50 ao Art.135 caput e respectivo parágrafo único da Lei 9.472/9.

Art. 50. A Agência poderá, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização de uso de radiofrequências à aceitação, pela Interessada, de compromissos de interesse da coletividade, mediante regulamentação específica, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Justificativa:

A proposta de redação busca meramente compatibilizar este item ao caput do art. 135 e respectivo parágrafo único da LGT na medida em que o dispositivo legal prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de estabelecimento de compromissos de interesse da coletividade para as situações de obtenção de autorização de serviço de telecomunicações (Título III, Capítulo II da referida Lei), adaptado para o caso de radiofrequências, conforme proposta exclusiva deste item.

rt. 51.

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 51. A autorização para prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto nos artigos 138 a 144 da LGT.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

Art. 52.

[CONTRIBUIR](#)

TÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 52. A prestadora é responsável perante o assinante e a Anatel pela prestação, execução e qualidade do serviço, inclusive quanto ao correto funcionamento da Rede de Telecomunicações, ainda que essa seja de propriedade de terceiros.

Art. 53.

[CONTRIBUIR](#)

Contribuição: alterar a redação do caput para:

Art. 53. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias, não podendo a prestadora recusar o acesso, dentro das Áreas de Abrangência do Atendimento das estações informadas nos projetos apresentados à Agência, a todos que o solicitarem, conforme disponibilidade técnica da rede da prestadora, observados os projetos de que trata o Anexo I deste Regulamento, **ressalvados ainda os casos de inadimplência do assinante perante a própria prestadora ou terceiros.**

Justificativa: a prestadora deve poder recusar o acesso dentro das Áreas de Abrangência do Atendimento das estações informadas nos projetos apresentados à Agência aos clientes que estiverem inadimplentes, inclusive perante terceiros.

Com a perspectiva de crescimento do serviço, após a publicação do novo marco legal, além dos direitos dos assinantes que estão sendo amplamente tratados, há também a necessidade de assegurar a salutar prestação do serviço sob a ótica da prestadora por meio de ação preventiva com relação à inadimplência que já é existente em outros serviços de telecomunicações, como o STFC.

Ou seja, o que se propõe aqui é meramente que as prestadoras possam também ter mecanismos de controle contra usuários que apresentam situação de impossibilidade de arcar com a fruição do serviço. Naturalmente esta ferramenta é benéfica, pois premia os assinantes que realizam o pagamento adequadamente, na medida em que os custos decorrentes da administração de eventual inadimplência não são embutidos ou podem ser reduzidos de todos os pacotes / ofertas para toda a base.

A regulamentação do STFC (em que há a possibilidade de não atendimento do assinante inadimplente), por exemplo, por meio do item 9.2 do Termo de Autorização do Serviço, dispõe:

“Cláusula 9.2 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste TERMO e das garantias asseguradas em lei, constituem direitos da AUTORIZADA:

IV - interromper, conforme disposto na cláusula 5.4 deste TERMO, ou não atender à solicitação de prestação de serviço para o assinante, cujo nome constar de seu cadastro de assinantes inadimplentes.”

Art. 54.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 54. Todos os planos de serviço comercializados pela prestadora, bem como facilidades adicionais do serviço, devem ser oferecidos aos assinantes, sem discriminação.

§ 1º O Plano Básico é de oferta obrigatória e deve estar sempre disponível a todos os assinantes.

§ 2º O assinante deve ter a opção de contratar exclusivamente o Plano Básico.

§ 3º A prestadora deverá informar de forma clara, em sua página na internet e em outro meio de fácil acesso, os canais de programação e as condições de contratação de todos os planos de serviço comercializados.

Contribuição: alterar a redação do caput para:

Art. 54. Todos os planos de serviço comercializados pela prestadora, bem como facilidades adicionais do serviço, devem ser oferecidos aos assinantes, sem discriminação, ressalvado o disposto no Art. 53.”

Justificativa:

A alteração busca somente destacar as situações de exceção à prestação do serviço: solicitação estar fora da Área de Abrangência de Atendimento da respectiva estação ou, como apresentado na contribuição do Sinditelebrasil, situação de inadimplência do (potencial) assinante do serviço.

Para justificativa adicional, vide comentários ao Artigo 53.

Alterar o § 2º: O assinante deve ter a opção de contratar, a título oneroso, exclusivamente o Plano Básico.

Justificativa: Apenas para esclarecer que na eventualidade da contratação apenas dos canais de distribuição obrigatória, a contratação é onerosa, conforme determina a Lei 12.485 para o SEAC e esclarecido pela ANATEL durante a Audiência Pública da CP 65.

§ 3º A prestadora deverá informar de forma clara, em sua página na internet e em outro meio de fácil acesso, os canais de programação e as condições de contratação de todos os planos de serviço comercializados.

Art. 55.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 55. A Prestadora poderá utilizar qualquer tecnologia para a prestação do serviço, desde que observado o disposto no art. 4º deste Regulamento e na regulamentação vigente.

Art. 56.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 56. A prestadora não poderá, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 57.

[CONTRIBUIR](#)

~~**Art. 57.** Os conteúdos audiovisuais não poderão ser veiculados por meio do SeAC sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.~~

Contribuição: A Anatel oficiará as prestadoras sobre os canais de programação cujos conteúdos audiovisuais estejam sendo veiculados por meio do SeAC sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais de programação após o recebimento da comunicação.

Justificativa:

É atribuição da programadora ou empacotadora a introdução destas informações sobre classificação indicativa, cabendo à prestadora do SeAC a distribuição da programação.

Neste aspecto, uma vez oficiada pela Anatel, após ser apurada pelo Ministério da Justiça a não aderência a esta regra, a prestadora será responsável pela cessação da

distribuição do referido canal, conforme definido na Lei nº 12.485/11.

Parágrafo Único A prestadora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos canais de programação ou dos conteúdos transmitidos.

Art. 58.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO II

DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA

Deve ser objeto de profunda análise por essa Agência, e de decisão ponderada, o tratamento da distribuição dos canais de programação de distribuição obrigatória haja vista que a lei e, conseqüentemente, o regulamento do SeAC definem o serviço de forma neutra tecnologicamente. Todavia, há que se destacar que determinados serviços atuais, notadamente o DTH e o MMDS, podem apresentar restrições técnicas e/ou econômicas (possibilidade já previamente contempladas em Lei) que impossibilitam o carregamento pleno, em seus meios de distribuição, dos canais de distribuição obrigatória.

Uma vez que o SEAC pode ser prestado por diversas tecnologias, o Sinditelebrasil defende que a ANATEL deve preservar as atuais condições de prestação do serviço para o MMDS, DTH, TVA, no que diz respeito ao “must carry” em função da inviabilidade técnica ou da inviabilidade econômica.

Dessa forma, solicitamos que a ANATEL explicita no regulamento a situação do MMDS, DTH e TVA, respeitando-se a regra em vigor para a distribuição obrigatória de canais aplicáveis a estas tecnologias. Para todos os demais casos solicitamos que sejam explicitados os critérios objetivos que devem ser observados para a dispensa da distribuição de todos os canais do “must carry” e quais serão os critérios de seleção dos canais que serão selecionados entre aqueles explicitados no artigo 58 do regulamento.

Adicionalmente, enfatizamos que a dispensa do carregamento prevista em Lei, desde que comprovada pela própria Agência com base na inviabilidade técnica ou econômica, não pode resultar na obrigação das prestadoras de tornar disponível, sem ônus, um meio alternativo de recepção destes sinais. Entendemos que este não é o espírito do Regulamento, pois se trataria de exigência completamente desprovida de razoabilidade e caracterizaria um tratamento não isonômico entre prestadoras que ofertam o mesmo serviço de TV por assinatura.

Tal imposição se mostraria altamente assimétrica e de grande impacto econômico em função da eventual necessidade de adaptação da base atualmente instalada.

Alterar o caput do artigo 58, substituindo área de prestação por área de abrangência de atendimento.

Art. 58. A prestadora, em sua área de abrangência de atendimento, independentemente da tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os Planos de Serviço ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória

para as seguintes destinações:

Justificativa: A Lei 12.485 que se pretende regulamentar por meio da CP 65 não define área de prestação, mas utiliza este termo para em alguns artigos estabelecer algumas obrigações as prestadoras do SEAC, permitindo a interpretação de que área de prestação é a área onde a prestadora efetivamente presta o serviço.

A proposta de regulamentação define que a área onde a prestadora efetivamente presta o serviço é a Área de Abrangência do Atendimento. Na proposta da CP 65, área de prestação do serviço é a área onde a empresa está autorizada a prestar o serviço e que será todo o território nacional.

Assim sendo, o Sinditelebrasil entende que neste artigo da proposta de Regulamentação o Termo correto a ser empregado deve ser da Área de Abrangência do Atendimento.

- I -** canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de radiofrequência, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;
- II -** um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- III -** um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- IV -** um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;
- V -** um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;
- VI -** um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;
- VII -** um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;
- VIII -** um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
- IX -** um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- X -** um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos

trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º Os canais de programação com os sinais das geradoras locais, previstos no inciso I, deverão ser oferecidos aos assinantes desde o início da prestação comercial do serviço.

~~§ 2º O carregamento de ao menos um canal de geradora local de radiodifusão de sons e imagens que integre rede nacional implicará carregamento de ao menos um canal de geradora de cada uma das demais redes nacionais. Suprimir, caso a ANATEL não considere a nossa sugestão de alteração de Rede nacional suprimir.~~

Contribuição: Excluir o parágrafo 2º.

Justificativa: O Sinditelebrasil defende e solicita que a ANATEL observe que este parágrafo traz uma obrigação não prevista na Lei 12.485 e não podemos concordar com a sua manutenção, por isso solicitamos a sua exclusão.

§ 3º Os canais de programação previstos nos incisos II a XI deste artigo deverão estar disponíveis, para serem utilizados pelas entidades que pretenderem a veiculação de programação, desde o início da prestação comercial do serviço.

§ 4º A prestadora não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 5º É direito da Prestadora de SeAC receber das programadoras dos canais de programação de que tratam os incisos II a XI deste artigo os sinais dos canais de programação nas instalações indicadas pela Prestadora, nos termos e condições técnicas estabelecidas pela Anatel em regulamentação específica.

§ 6º A prestadora poderá firmar acordos com as programadoras para assumir ou partilhar os ônus decorrentes da entrega dos sinais em suas estações.

~~§ 7º A prestadora, desde que haja viabilidade técnica, deverá possibilitar a entrega dos sinais em suas estações, mediante acordo, através de seu próprio sistema.~~

Não está na Lei, criando um ônus adicional para as prestadoras.

~~§ 8º A impossibilidade de entrega do sinal, na forma do § 6º, em razão de inviabilidade técnica, deverá ser justificada à Anatel pela prestadora.~~

§ 9º Quando o sinal a ser distribuído em canal de programação de distribuição obrigatória for disponibilizado nacionalmente, via satélite, a prestadora deverá dispor do sistema de recepção necessário à captação desse sinal.

§ 10. Os canais de programação de que trata este artigo, distribuídos pela Prestadora, deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual

sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programação, respeitada a ordem de alocação dos canais de programação no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

Alterar o parágrafo 11, excluindo o texto ... até que haja o pronunciamento da Agência.

§ 11. Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, a prestadora estará desobrigada do cumprimento do disposto no § 9º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, após o qual será considerado aprovado nos termos apresentados pela prestadora. ~~até que haja o pronunciamento da Agência.~~

Justificativa: A Lei é clara ao estabelecer que após 90 dias sem que haja manifestação da ANATEL, a desobrigação do cumprimento ao disposto no artigo 9º está aprovada. Não cabe a ANATEL mudar a Lei e estabelecer uma temporariedade da aprovação.

§ 12. O prazo estabelecido no §11 ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pela Anatel.

§ 13. Não apresentados os esclarecimentos e documentos de que trata o §12 no prazo fixado pela Anatel, o processo será arquivado.

§ 14. A prestadora deverá disponibilizar um Canal de Programação por destinação referida nos incisos II a XI deste artigo em cada Área de Abrangência do Atendimento de cada uma de suas estações.

§ 15. A programação dos canais de programação dos incisos II a XI, quando as Áreas de Abrangência do Atendimento forem de âmbito regional ou nacional, deverá ser de responsabilidade de um único representante dos setores envolvidos, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo, para o canal universitário, e na regulamentação específica para os canais de programação de distribuição obrigatória.

§ 16. O disposto neste artigo não se aplica às prestadoras que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

Art. 59.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 59. Na análise para a dispensa da obrigação de distribuição dos canais de programação de distribuição obrigatória, conforme o disposto nos § 8º e 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, a Agência avaliará a Área de Abrangência do Atendimento de cada estação da prestadora e observará aos seguintes princípios:

Alterar o inciso I para:

I - Para fins da análise de que trata o *caput*, a abrangência mínima e máxima de cada estação serão aquelas definidas pela Prestadora em seus projetos apresentados à ANATEL;

Justificativa: Da mesma forma sugere-se alterar o Inciso I para adequá-lo a sistemática

introduzida pela proposta de regulamento que não mais estabelece limite mínimo geográfico para prestação do SeAC. Assim se não há limite mínimo coincidente com um município que vincule os projetos das prestadoras submetidos à apreciação da Anatel não é razoável que esse limite seja considerado um dos princípios para avaliação do pedido de dispensa tratado nesse artigo.

II - A dispensa de que trata o *caput* será definida por estação, levando-se em consideração a Área de Abrangência do Atendimento da estação; ~~e outros aspectos técnicos que a Agência julgar relevantes;~~

Justificativa: Solicita-se a alteração do Inciso II. O regulamento deve estabelecer de forma clara e precisa quais os critérios para dispensa de que trata o *caput* do artigo. Não concordamos com a inclusão de texto possibilitando que a Agência venha a utilizar outros critérios não discutidos em consulta pública, de forma aberta e técnica. Se oportunamente a ANATEL julgar conveniente a adoção de um outro critério que o coloque em Consulta Pública e altere o regulamento.

III - A Agência definirá quais dos canais de programação de distribuição obrigatória a prestadora estará dispensada da distribuição obrigatória em cada uma de suas estações, por meio de Ato específico;

~~**IV -** Estações com Área de Abrangência do Atendimento de âmbito municipal deverão sempre distribuir todos os canais de programação de distribuição obrigatória, salvo motivo relevante;~~

Justificativa: Para exclusão do inciso IV reiteramos que não deve ser estabelecido no regulamento critério distinto para estações com área de abrangência de atendimento de âmbito municipal. A regra deve ser a mesma para todas as estações e a dispensa deve ser observada para qualquer estação conforme prevê a proposta de regulamento, baseado na análise de inviabilidade técnica e ou econômica.

V - Serão avaliados também critérios técnicos relacionados à tecnologia ou conjunto de tecnologias empregadas na prestação do serviço por meio de cada estação, conforme informados nos projetos apresentados à Agência;

VI - A Anatel poderá solicitar informações adicionais que julgar necessárias para a análise de dispensa da obrigação de distribuição dos canais de programação.

Parágrafo único. A análise de que trata o *caput* será realizada sempre que for licenciada nova estação para a prestação do serviço, ou por solicitação da prestadora.

Art. 60. [CONTRIBUIR](#)

Art. 60. Em caso de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata o art. 58, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

§ 1º A dispensa da obrigação de distribuição de canais de programação de que trata o *caput* do art. 59 poderá ser solicitada pela prestadora à Anatel por escrito,

devendo a solicitação ser acompanhada de análise econômico-financeira e de projeto técnico detalhando as condições de prestação do serviço pela rede da prestadora e explicitando os motivos da necessidade de dispensa.

§ 2º A Anatel se manifestará acerca da solicitação de que trata o § 1º no prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, após o qual se considerará a solicitação aprovada nos termos apresentados pela prestadora.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pela Anatel.

§ 4º Não apresentados os esclarecimentos e documentos de que trata o § 3º no prazo fixado pela Anatel, o processo será arquivado.

Alterar o parágrafo 5º para:

§ 5º Comprovada a inviabilidade técnica ou econômica, a prestadora deverá, assegurar que os equipamentos instalados por ela não degradarão a qualidade do sinal disponível na unidade residencial do assinante, por meio da preservação da instalação do sistema de recepção gratuito existente antes da instalação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A prestadora não poderá ser responsabilizada pelo meio de recepção dos sinais abertos, muito menos pela instalação de antenas coletivas e outros mecanismos para a recepção destes canais no domicílio do assinante. A prestadora só pode se responsabilizar pelo seu próprio serviço. Deve-se deixar claro para a sociedade e órgãos de defesa do consumidor que a prestadora não é responsável pela recepção e qualidade dos canais abertos na residência do assinante. Uma interpretação errônea deste artigo pode dar a entender ao consumidor que a prestadora de serviço pago é também responsável pela recepção dos canais abertos de radiodifusão e deveria colocar antenas para a recepção dos mesmos.

Assim a redação pretende adequar a redação aos corretos limites da responsabilidade da prestadora.

Ademais, temos grande preocupação na expressão “disponibilizar meios para a recepção local dos sinais das geradoras locais no domicílio do assinante”, por isso propusemos a sua retirada, pois conforme exposto no voto do Conselheiro Bechara (Análise no 45/2011-GCMB), não é essa a intenção da Anatel.

No voto do Ilmo. conselheiro o mesmo esclarece:

“Quanto à garantia de recepção de sinal aberto e não codificado, mesmo com a instalação do SeAC:

5.6.6. Item q: Salienta-se que o dispositivo proposto pela PFE-Anatel já está previsto nos incisos IV e V, art. 86[1] da proposta de Regulamento anexo a este Informe.. Assim, quando a prestadora do SeAC conectar um assinante em sua rede de acesso, ela deverá manter no domicílio a instalação existente do sistema de recepção dos canais do serviço de radiodifusão de sons e imagens. “Além disso, as prestadoras deverão informar aos assinantes a correta operação dos equipamentos

necessários para fruição dos canais de programação da TV aberta.”

O Conselheiro deixa claro que é obrigação da prestadora manter a instalação já existente, não interferindo na recepção do sinal das radio difusoras locais.

Até porque a Lei n.º 12.485/11 não previu obrigações adicionais nestes casos. Assim, diante da inexistência de base legal, não poderia a ANATEL inovar com exigências para a superação de uma inviabilidade técnica ou econômica comprovadas, quando a própria Lei do SeAC previu a excepcionalidade da obrigação de disponibilizar tal acesso aos consumidores.

Seguindo a hipótese acima ventilada, de disponibilização de meios para a recepção local dos sinais das geradoras locais no domicílio do assinante sob-responsabilidade exclusiva do prestador de SeAC, caso a ANATEL por meio de Regulamento crie exigência não prevista em lei para as prestadoras que estejam impossibilitadas técnica ou economicamente de fornecer o acesso aos canais regionais obrigatórios, perpetuará um tratamento assimétrico em desfavor dessas prestadoras.

Em outras palavras, na medida em que a ANATEL venha a criar nova obrigação não prevista em Lei, aplicável somente aos prestadores de SeAC via DTH e MMDS, criará desigualdades de competição entre estes e os demais prestadores que se utilizam de tecnologia por meio terrestre.

Nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

A Agência estaria violando princípios dispostos na LGT, bem como promovendo a desigualdade de tratamento entre os players do mercado.

Além de criar essa desigualdade de obrigações entre prestadores de um mesmo tipo de serviço, um novo regulamento nestes termos desvirtuaria o real escopo da Lei n.º 12.485/11 em criar um serviço, nomeadamente o SeAC, em que não há diferenciação entre as prestadores em virtude da tecnologia empregada.

Fundamental perceber que a isenção da obrigação de transportar os canais locais decorre de uma impossibilidade técnica e não do favorecimento de uma tecnologia em detrimento de outra.

É certo que ao contratar uma prestadora de SeAC que utilize a tecnologia DTH, o consumidor deve ter conhecimento pleno dos canais disponíveis para consumo na área onde será prestado o serviço.

Tendo isso em mente, configura obrigação da prestadora comunicar previamente o consumidor caso não possa ofertar os canais regionais por inviabilidade técnica ou econômica.

Posta esta condição, uma vez informado o consumidor, presume-se consciente a sua escolha por contratar uma prestadora de SeAC via DTH, sabendo previamente das

limitações da tecnologia.

Portanto, se mesmo ciente o consumidor concorda com a contratação do serviço, não há razões para que a ANATEL venha a definir a obrigação das prestadoras de SeAC via DTH de se responsabilizar pela para a recepção dos canais regionais de TV aberta.

Assim, a nova regulamentação da ANATEL deverá estar pautada nos princípios e objetivos da Lei n.º 12.485/11, não sendo possível inovar criando novas obrigações não previstas em lei, mas somente regular aquelas já existentes.

Isto posto, entendemos que a prestadora de SeAC não tem qualquer obrigação junto ao Assinante em promover a instalação da infraestrutura no domicílio do mesmo bem como ser responsável por manter funcionando a recepção dos canais das geradoras locais.

Inclusive, no que tange a inserção do presente § 5º na presente Consulta Pública o voto do Conselheiro Bechara esclareceu:

4.2.27.5. Quanto a esse tema verifiquei que grande parte do conteúdo constante neste Capítulo se deve em razão de lei, em particular, do previsto na Lei nº 12.485/2011. Muito embora a análise preliminar possa sugerir que algumas disposições constituam repetição supérflua ou desnecessária da norma legal, fato é que o conjunto de direitos e obrigações reunidos no regulamento pode ser útil tanto à Prestadora do SeAC quanto ao operadora da regulação e acompanhamento do serviço, no caso a Anatel.

Logo, entendemos que a obrigação prevista tanto no § 5º do art.60 tem como finalidade a de não permitir que a prestadora de SeAC cause interferência prejudicial na fruição da recepção do canais das geradoras locais que o Assinante já possui. Portanto, os equipamentos disponibilizados pela prestadora de SeAC não poderão causar interferência no sinal. Portanto, se faz necessário a edição da proposta apresentada pela Anatel.

É válido ressaltar que os equipamentos utilizados pela prestadora, em especial o decodificador, são certificados pela Anatel, atendendo assim aos requisitos mínimos de segurança e funcionalidade necessários a sua operação.

Art. 61.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 61. Nos acordos comerciais com programadoras ou empacotadoras, é vedado à Prestadora:

I – impor condições que impliquem participação no controle ou requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora ou empacotadora;

II - obrigar a programadora ou a empacotadora a prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;

III - adotar práticas que restrinjam indevidamente a capacidade de competição de programadora ou empacotadora não coligada a ela;

IV - realizar a contratação de programação gerada no exterior, por meio de empresa que não esteja localizada no território nacional.

Art. 62.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 62. É vedada a discriminação de qualquer natureza na distribuição dos sinais dos canais de programação de distribuição obrigatória e dos demais canais de programação oferecidos pelo SeAC pela rede da prestadora de forma a assegurar que os sistemas da prestadora não degradem a qualidade dos sinais entregues pelas empacotadoras ou programadoras à prestadora.

Contribuição: Acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: É permitida a digitalização e compressão dos sinais recebidos desde que eles não degradem a qualidade percebida pelo assinante e não sejam feita de forma discriminatória.

Justificativa: Pode haver a necessidade, conforme já prevê o artigo 71, de se digitalizar e comprimir os sinais recebidos, porém esse processo não deve degradar a qualidade percebida pelo usuário.

Art. 63.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 63. Qualquer interessado poderá solicitar a ação da Anatel para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustrem a distribuição dos canais de programação de distribuição obrigatória, que poderão ser submetidos à mediação e, se for o caso, à arbitragem.

Art. 64.

[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO I DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DAS GERADORAS LOCAIS

Art. 64. A prestadora em sua Área de Prestação do Serviço deverá disponibilizar a cada assinante a programação das geradoras locais de seu município, quando os sinais dessas emissoras atingirem os limites do município com níveis de intensidade de campo que tornem possível, pelo menos, sua recepção pelos sistemas das estações da prestadora.

Art. 65.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 65. Caso os sinais não atinjam suas estações com um nível de intensidade de campo adequado, a prestadora poderá instalar sistemas destinados a melhorar a recepção dos sinais naquele ponto.

Art. 66.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 66. Caso ocorra o atendimento do nível mínimo de intensidade por duas geradoras que apresentem o mesmo conteúdo básico de programação, deve ser oferecido aos assinantes, em cada município da Área de Prestação de Serviço, o sinal da geradora local detentora de outorga para esse município.

Art. 67.

[CONTRIBUIR](#)

~~**Art. 67.** A recepção dos sinais das geradoras locais de que trata este capítulo é de responsabilidade da prestadora.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de comprovada inviabilidade técnica, a prestadora poderá, com vistas a disponibilizar os canais de programação das geradoras locais, utilizar meios para assegurar a recepção das geradoras locais no domicílio do assinante, garantindo a mesma qualidade de sinal disponível na localidade.~~

Excluir o artigo e seu parágrafo único

JUSTIFICATIVA

A prestadora não poderá ser responsabilizada pelo meio de recepção dos sinais abertos, muito menos pela instalação de antenas coletivas e outros mecanismos para a recepção destes canais no domicílio do assinante. A prestadora só pode se responsabilizar pelo seu próprio serviço. Deve-se deixar claro para a sociedade e órgãos de defesa do consumidor que a prestadora não é responsável pela recepção e qualidade dos canais abertos na residência do assinante. A manutenção deste artigo e seu parágrafo único podem dar a entender ao consumidor que a prestadora de serviço pago é também responsável pela recepção dos canais abertos de radiodifusão e deveria colocar antenas para a recepção dos mesmos.

Adicionalmente, solicitamos considerar a justificativa feita para o art. 60.

Art. 68.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 68. Para o oferecimento aos assinantes de qualquer outro sinal oriundo de geradora ou retransmissora de televisão, não enquadrado no estabelecido nesta Seção, a prestadora deve obter a autorização da concessionária ou permissionária envolvida.

Art. 69.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 69. A geradora local de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para a prestadora de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica.

§ 1º Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o *caput*, a geradora local de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na Área de Prestação do Serviço, desde que a tecnologia de transmissão empregada pela prestadora e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a distribuição da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da prestadora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 3º Equiparam-se às geradoras locais as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal e no Arquipélago de Fernando de Noronha.

§ 4º É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído pela prestadora fora dos limites territoriais de sua área de prestação de serviço, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído pela prestadora nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 5º Na distribuição dos canais de programação de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica, sendo que, para os canais de programação das geradoras locais, é de exclusiva responsabilidade da prestadora a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 6º Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade com nível adequado de intensidade, a prestadora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente.

Art. 70.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 70. Caso não seja alcançado o acordo mencionado no art. 69 em até 90 (noventa) dias, as partes poderão solicitar a ação da Anatel para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes da negociação da programação da

geradora local transmitida com tecnologia digital, que poderão ser submetidos à mediação e, se for o caso, à arbitragem.

§ 1º A geradora local e a prestadora deverão informar a Agência os termos da negociação e os motivos do não acordo, além de outras informações que a Anatel julgar relevantes.

§ 2º A Agência poderá determinar cautelarmente a distribuição do canal de programação da geradora local sem ônus.

§ 3º Os interessados serão notificados quanto à data, hora, local e objeto da mediação.

§ 4º O resultado da mediação vinculará as partes perante a Anatel.

Art. 71.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 71. Na distribuição dos sinais das emissoras geradoras locais, a prestadora deve adotar critérios que assegurem condições isonômicas na recepção, tratamento e escolha da taxa de compressão, multiplexação e distribuição desses sinais, com reflexo na taxa de transmissão, de forma que os sinais das geradoras locais **distribuídos em seus sistemas tenham qualidade percebida pelo usuário equivalente** àquela dos sinais livremente recebidos de cada geradora por suas estações.

Alterar o artigo para:

Art. 71. Na distribuição dos sinais das emissoras geradoras locais, a prestadora deve adotar critérios que assegurem condições isonômicas na recepção, tratamento e escolha da taxa de compressão, multiplexação e distribuição desses sinais, com reflexo na taxa de transmissão, de forma que os sinais das geradoras locais **distribuídos em seus sistemas tenham qualidade percebida pelo usuário equivalente** àquela dos sinais livremente recebidos de cada geradora por suas estações.

Justificativa: A digitalização e compressão dos sinais recebidos pelas prestadoras de SeAC não deve degradar a qualidade percebida pelo usuário.

Art. 72.

[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO II DO COMPARTILHAMENTO DO CANAL UNIVERSITÁRIO

Art. 72. Em cada Área de Abrangência do Atendimento de cada estação da

prestadora deverá ser instituída entidade representativa das instituições de ensino superior a fim de coordenar a utilização do canal universitário nos limites desta área.

Parágrafo único. Caso exista na Área de Abrangência do Atendimento apenas 1 (uma) instituição de ensino superior, caberá a ela a coordenação do canal universitário.

Art. 73.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 73. A entidade representativa das instituições de ensino superior deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada instituição de ensino superior localizada na Área de Abrangência do Atendimento.

Art. 74.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 74. Compete à entidade representativa das instituições de ensino superior:

- I** – gerir o canal;
- II** – apresentar reclamações e denúncias perante a prestadora e a Anatel;
- III** – coordenar a estruturação da grade horária, mediante os critérios estabelecidos neste Regulamento; e
- IV** – distribuir a grade do canal universitário entre as instituições de ensino superior, considerando as relevâncias atribuídas a diferentes horários de programação.

Parágrafo único. A parte da grade horária do canal universitário que não for ocupada pela programação a que se destina ficará disponível para livre utilização pelas demais instituições de nível superior, atendendo-se à seguinte ordem de precedência:

- a)** universidades;
- b)** centros universitários;
- c)** demais instituições de ensino superior.

Art. 75.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 75. A entidade representativa das instituições de ensino superior não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 76.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 76. Na Área de Abrangência do Atendimento onde existir mais de uma operação de Serviço de Acesso Condicionado, a entidade representativa das instituições de ensino superior tornará disponível a programação do canal universitário a todas as prestadoras.

Art. 77.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 77. Eventuais conflitos relacionados ao compartilhamento do canal universitário poderão ser submetidos à Anatel para mediação e, se for o caso, arbitragem.

Art. 78.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 78. O SeAC se submete às normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

Art. 79.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 79. A fim de incrementar a oferta do serviço e a satisfação do usuário, a Anatel determinará, de ofício ou mediante reclamação fundamentada, a implementação das medidas previstas na regulamentação, sempre que considerar ou constatar, dentre outras condutas:

I - o abuso de preço, nos casos em que não exista livre, ampla e justa competição;

- II** - a imposição de condições contratuais abusivas;
- III** - o tratamento discriminatório, práticas prejudiciais ou tendentes a eliminar deslealmente a competição;
- IV** - a inexistência de concorrência potencial;
- V** - que um dos competidores detém propriedade ou posse sobre recursos essenciais de difícil duplicação;
- VI** - a existência de barreiras à entrada no mercado;
- VII** - a prática de subsídios cruzados;
- VIII** - a posse de mecanismos de retaliação concretos ou potenciais por um dos competidores;
- IX** - a existência de práticas anticompetitivas;
- X** - a existência de economias de escala ou de escopo;
- XI** - o acesso privilegiado a insumos, equipamentos, serviços ou fontes de financiamento.

Para este artigo as associadas do Sinditelebrasil apresentarão as contribuições diretamente à ANATEL.

Art. 80. [CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PRESTADORAS

Art. 80. Constituem direitos da prestadora sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I** - contratar programação de programadoras devidamente credenciadas;
- II** - contratar pacotes de empacotadoras devidamente credenciadas;
- III** - informar à Anatel quaisquer comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição;

§ 1º O disposto nos incisos I a III não exime a prestadora de observar as regras de direito autoral, inclusive quando for o caso, da necessidade de autorização da detentora do direito, para distribuição desses programas.

§ 2º As relações entre a prestadora e terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre estes e a Anatel.

Art. 81.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 81. Constituem obrigações da prestadora do serviço, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas da Unidade Receptora Decodificadora do Assinante, necessárias à sua conexão com a rede;

II - manter as condições referidas nos Títulos II e IV deste Regulamento durante todo o período de prestação do serviço;

III - cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;

IV - assegurar a qualquer tempo e sem prejuízo da qualidade, a recepção pelo dispositivo terminal do assinante, dos canais de programação de radiodifusão de sons e imagens, abertos e não codificados, disponíveis na unidade residencial do assinante, por meio da preservação da instalação do sistema de recepção existente antes da instalação do serviço. ~~ou por outro meio capaz de assegurar o recebimento desses canais de programação;~~

IV - assegurar a preservação da instalação do sistema de recepção existente antes da instalação do serviço utilizado para recebimento dos canais de programação de radiodifusão de sons e imagens, abertos e não codificados, disponíveis na unidade residencial do Assinante.

Justificativa

A Prestadora de SeAC não pode ser responsabilizada pelas instalações internas dos assinantes, nem por eventuais alterações que os usuários realizem nelas posteriormente à instalação do sistema de recepção do SeAC. Dessa forma, deve ser definido temporalmente a responsabilidade da Prestadora do SeAC, sendo apenas no momento da instalação de seus sistema, que deve preservar as instalações anteriores.

V - informar ao assinante sobre as instalações do sistema de recepção dos canais de programação de radiodifusão de sons e imagens disponível no domicílio ou outros meios para recebimento desses canais de programação, e a correta operação dos equipamentos necessários para a fruição da programação da TV aberta;

VI - permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;

VII - manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;

VIII - garantir que os equipamentos e elementos de rede passíveis de certificação ou homologação utilizados no serviço estejam em conformidade com as normas de certificação e homologação aplicáveis;

IX - obter o licenciamento das estações antes de iniciar a prestação comercial do serviço;

X - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios e sistemas que lhes forem solicitados com vistas a lhes dar suporte ou a amparar as populações atingidas;

XI - iniciar a prestação comercial do serviço no prazo determinado;

XII - enviar, anualmente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

XIII - tornar disponíveis ao assinante instruções de instalação da unidade receptora e decodificadora do assinante na rede da prestadora;

XIV - tornar disponível ao assinante dispositivo eletrônico, quando por ele solicitado, que permita o bloqueio da recepção de canais de programação transmitidos;

XV - não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;

XVI - as interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, perante a Anatel.

XVII - prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;

XVIII - obedecer às características técnicas estabelecidas nos Projetos Básico e de Instalação aprovados pela Anatel;

XIX - apresentar, anualmente, até 31 de janeiro, a expectativa de implantação em número de domicílios a serem cobertos por infraestrutura para a prestação do serviço para o ano subsequente, para cada uma de suas estações, informando as tecnologias a serem utilizadas para atender as respectivas Áreas de Abrangência de Atendimento;

XX - Apresentar, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, as informações relativas à implantação do sistema em cada estação, contendo, no mínimo, o número total de domicílios com infraestrutura disponível para a prestação do serviço, e o número de domicílios adicionados no trimestre anterior, ambos por tecnologia.

Parágrafo único. A Anatel estabelecerá, em regulamentação específica, as informações que as prestadoras deverão disponibilizar à Agência para o planejamento, acompanhamento e controle da prestação do serviço.

Art. 82.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 82. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SeAC ao consumo casado de qualquer outro bem ou serviço, prestado por seu intermédio ou de parceiros, coligadas, controladas ou controladora, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 83.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 83. As prestadoras do SeAC podem promover Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, em conformidade com a regulamentação vigente, respeitadas as condições específicas de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.

§ 1º O disposto no *caput* não exige a prestadora de firmar junto ao assinante, contrato específico de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta, devendo ser entregues aos Assinantes cópias assinadas dos respectivos contratos, no ato da contratação.

§ 2º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do portal da prestadora na Internet ou por telefone, a prestadora deve enviar o contrato ao assinante por correio eletrônico ou outra forma acordada com o

Assinante, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira fatura de prestação dos serviços contratados.

§ 3º No ato da contratação, devem ser claramente informadas ao assinante todas as condições relativas à contratação dos serviços de telecomunicações em caso de Oferta Conjunta, bem como as condições específicas de prestação de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.

§ 4º As condições de que trata o § 3º devem incluir facilidades e comodidades adicionais, preços, benefícios e prazos da Oferta Conjunta, além de preços, multas, prazos, e perda de benefícios, no caso de rescisão.

~~§ 5º A prestadora deverá disponibilizar em seu site as informações relativas ao preço de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta Conjunta. as informações peças publicitárias relativas à Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações devem conter as~~

CONTRIBUIÇÃO

Sugerimos a exclusão do § 5º, art. 83

JUSTIFICATIVA:

Os preços de cada um dos serviços apresentados na mesma publicidade trará confusão aos assinantes, que não poderão contratar os produtos separadamente por aquele preço. A inclusão dessas informações só aumentarão a insatisfação dos clientes que terão seu processo de compra frustrado.

Além disso, as questões relacionadas à precificação dos serviços e sua inserção em peças publicitárias, além de inseridas no campo estratégico comercial das prestadoras, têm regulamento próprio e são fiscalizadas por entidades como PROCON e CONAR.

§ 6º A prestadora não poderá impor qualquer barreira não justificada que possa impedir a contratação individualizada pelo consumidor de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta conjunta.

§ 7º O preço relativo à oferta do SeAC em separado não poderá exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de menor preço na qual as condições de fruição do SeAC sejam semelhantes às previstas para o caso de sua oferta em separado.

Art. 84.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 84. É vedado à prestadora restringir a habilitação em sua rede de Unidade Receptora e Decodificadora do Assinante de propriedade do assinante, desde que devidamente homologada pela Anatel, **compatível com as características técnicas e padrões de segurança da prestadora**, observado o dever de informação do inciso I do art. 81.

Para este artigo as associadas do SindiTelebrasil apresentarão suas contribuições diretamente.

Art. 85.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ASSINANTES

Art. 85. Os direitos e obrigações dos assinantes do SeAC são regidos pelo Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura e pela Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 86.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 86. Assim como o descumprimento do estabelecido neste Regulamento, constituem infrações:

- I -** não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;
- II -** iniciar o funcionamento de uma estação, sem o seu prévio licenciamento, excetuada a situação prevista no art. 27, deste Regulamento;
- III -** impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;
- IV -** causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;
- V -** não corrigir, no prazo estipulado pela Anatel, irregularidades que motivaram a imposição de sanção;
- VI -** descumprir cláusulas do Termo de Autorização ou obrigações assumidas;
- VII -** interromper, total ou parcialmente, sem justificativa, a prestação do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tiver expressa autorização da Anatel;
- VIII -** descumprir o prazo previsto no art. 23 para dar início à prestação comercial do serviço.

Parágrafo único. A prestadora é responsável pelos atos praticados por seus empregados, prepostos, ou pessoas que concorram para a prestação do serviço.

Art. 87.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 87. O não cumprimento da regulamentação aplicável ao serviço sujeitará a prestadora à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal, no que couber:

- I -** advertência;

- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia e ampla defesa.

~~§ 3º A prestadora que descumprir as obrigações previstas nos incisos VII e VIII do art. 86 estará sujeita a pena de caducidade.~~

A LGT já prevê os casos de caducidade.

Art. 88.

[CONTRIBUIR](#)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA ADAPTAÇÃO

Art. 88. Os termos de autorização e os contratos das atuais prestadoras do Serviço de TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço MMDS e do Serviço DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do Serviço MMDS e do Serviço TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos na Lei nº 12.485, de 2011 e aos termos deste Regulamento, até o término dos prazos de validade neles consignados.

Art. 89.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 89. As atuais prestadoras dos Serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação das respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do Serviço de Acesso Condicionado imediatamente após a publicação deste Regulamento assegurando-se o direito de uso de radiofrequência já existente pelo prazo remanescente, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial, a de uso da radiofrequência.

§ 1º As prestadoras devem instruir os pedidos de adaptação de suas respectivas outorgas com os documentos constantes do Anexo II.

§ 2º As prestadoras devem informar a Agência, no prazo de 12 (doze) meses, a localização de todas suas estações e as respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento, indicadas em plantas, em escala adequada, por meio de sistema informatizado designado pela Anatel ou na falta deste em papel.

§ 3º A Anatel deverá se pronunciar sobre a adaptação de que trata o *caput* no

prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido da prestadora.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pela Anatel.

§ 5º Não apresentados os esclarecimentos e documentos de que trata o § 4º no prazo fixado pela Anatel, o processo será arquivado.

§ 6º Os pedidos de adaptação de que trata o *caput* serão considerados automaticamente aprovados caso a Anatel não se pronuncie sobre elas no prazo estabelecido no § 3º, Justificativa: **A ANATEL não pode modificar a Lei. Não cabe a Agência alterar a aprovação de um pedido de adaptação nos termos estabelecidos pela Lei. A ANATEL deve estar apta a se posicionar dentro do prazo regulamentar.**

§ 7º Enquanto não se efetivar a adaptação de que trata o *caput*, as prestadoras dos Serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA deverão continuar prestando seus respectivos serviços, cumprindo o disposto na LGT, na regulamentação aplicável e em seus respectivos instrumentos de outorga.

§ 8º Efetivada a adaptação, as prestadoras ficam obrigadas a cumprir as determinações deste Regulamento, fazendo, para tanto, as modificações necessárias à prestação do serviço.

§ 9º A Área de Prestação do Serviço da nova outorga do SeAC será constituída de todo o território nacional.

§ 10º Não serão devidas compensações financeiras às prestadoras dos serviços mencionados no *caput* nos casos de adaptação de outorgas de que trata este capítulo.

§ 11. As prestadoras dos Serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA que adaptarem seus instrumentos de outorga deverão se comprometer a adimplir as obrigações assumidas em suas atuais outorgas, em cada Área de Prestação do Serviço, nos prazos previstos nos respectivos instrumentos de outorga, no que não conflitar com a Lei do SeAC. Avaliar até segunda

Art. 90.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 90. As prestadoras dos Serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

Art. 91.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 91. A outorga do SeAC a empresa que, na mesma região, localidade ou área, já preste este serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do Termo de Autorização, renunciar ou transferir a outrem uma das outorgas de SeAC, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 92.
[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATUAIS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TVC, MMDS, DTH E TVA

SEÇÃO I

DAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TVC

Art. 92. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações inerentes ao serviço.

Art. 93.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 93. O Serviço de TV a Cabo é regido pela Lei nº 9.472, de 1997, pela Lei nº 8.977, de 1995, e pelos instrumentos de outorga em vigor, até o prazo final neles consignados, ou até que sejam adaptados ao Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Serviço de TV a Cabo os itens 2, 8 e 9 da Norma do Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 256, de 18 de abril de 1997.

Art. 94.
[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO II

DAS PRESTADORAS DO MMDS

Art. 94. O MMDS é o serviço de telecomunicações que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados da área de prestação do serviço.

Art. 95.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 95. O MMDS é regido pela Lei nº 9.472, de 1997, pelos instrumentos de outorga do serviço e de radiofrequência em vigor, até o prazo remanescente para o

uso de radiofrequências, ou até que sejam adaptados ao SeAC.

Parágrafo único. Aplica-se ao MMDS o item 9 da Norma do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 254, de 16 de abril de 1997.

Art. 96.

[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO III

DAS PRESTADORAS DO DTH

Art. 96. O DTH é o serviço de telecomunicações que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação do serviço.

Art. 97.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 97. O DTH é regido pela Lei nº 9.472, de 1997, e pelos instrumentos de outorga em vigor até que sejam adaptados ao SeAC.

Art. 98.

[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO IV

DAS PRESTADORAS DO TVA

Art. 98. O TVA é o serviço de telecomunicações, destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

Parágrafo único. Não constitui TVA o encaminhamento de sinais codificados às suas estações repetidoras ou retransmissoras, por parte de concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 99.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 99. O TVA é regido pela Lei nº 9.472, de 1997, pelos instrumentos de outorga do serviço e de radiofrequência em vigor, até o prazo remanescente para o uso de radiofrequências ou até que sejam adaptados ao SeAC e, no que couber, pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações.

Art. 100.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 100. As atuais concessões, adaptadas para autorização, para a prestação do

Serviço TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação da Lei nº 12.485, de 2011, poderão ser adaptadas para prestação do Serviço de Acesso Condicionado, nas condições estabelecidas na referida Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga, não sendo objeto de renovação adicional.

Parágrafo Único. Não se aplica ao TVA o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011.

Art. 101.
[CONTRIBUIR](#)

SEÇÃO V

DA NÃO ADAPTAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA PARA OS ATUAIS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE TVC, MMDS, DTH E TVA

Art. 101. Os prestadores que optarem por não adaptar seus instrumentos de outorga ao SeAC, nos termos dos §§ 2º, 6º, 7º e 8º do art. 37 da Lei nº 12.485, de 2011, serão regidos pelos dispositivos definidos nos arts. 93, 95, 97 e 99 deste regulamento.

§ 1º São aplicáveis aos prestadores referidos no *caput* as determinações do Livro III, Título VI da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 2º Os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA são regidos por este Regulamento no que não contrariar o disposto nos respectivos instrumentos de outorga e em todos os casos em relação a transferências, autorização de uso de radiofrequência, extinção da autorização, defesa da concorrência, direitos e obrigações, infrações e sanções.

§ 3º Os prestadores dos serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA devem distribuir somente canais de programação e pacotes em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 18 da Lei nº 12.485, de 2011, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência daquela Lei.

§ 4º No caso da prestadora de Serviço de TVC para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão desconsiderados, para efeito do cômputo das cotas de que trata a Lei nº 12.485, de 2011, os canais de programação mencionados no art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995.

§ 5º Aplicam-se ao TVC, ao MMDS e ao DTH o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º, 11, 30, 31 e 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

Art. 102.
[CONTRIBUIR](#)

Art. 102. O disposto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011 aplica-se aos serviços de TVC, MMDS e DTH.

Art. 103.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 103. Somente será expedida nova autorização de uso de radiofrequência ou consignada nova radiofrequência a estação já licenciada para as prestadoras de MMDS e TVA, caso haja a adaptação de seus instrumentos de outorga para o SeAC.

Art. 104.

[CONTRIBUIR](#)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.

Art. 105.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 105. Qualquer interessado poderá solicitar a ação da Anatel para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustrem o objetivo deste Regulamento, que poderão ser submetidos a mediação e, se for o caso, arbitragem.

§ 1º Os interessados serão notificados quanto à data, hora, local e objeto da mediação.

§ 2º O resultado da mediação vinculará as partes perante a Anatel.

Art. 106.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 106. Os arts. 58, §§ 14 e 15 e 80, Incisos I e II serão aplicados em conformidade com Regulamentação específica editada pela Ancine.

Art. 107.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 107. Até que seja editada regulamentação técnica do SeAC, aplica-se à prestação do serviço, no que couber, os itens 2, 8 e 9 da Norma do Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 256, de 18 de abril de 1997, e o item 9 da Norma do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 254, de 16 de abril de 1997.

Art. 108.

[CONTRIBUIR](#)

Art. 108. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I AO REGULAMENTO DO SeAC
[CONTRIBUIR](#)

ANEXO I AO REGULAMENTO DO SeAC
DO PROJETO BÁSICO

Art. 1º O Projeto Básico integrará o Termo de Autorização e deverá conter, no mínimo:

I – Memória descritiva do sistema proposto, apresentando:

a) a descrição dos principais elementos em que o sistema pode ser segmentado, suas funções e atribuições, incluindo todas as estações que a prestadora pretende implementar inicialmente;

b) a descrição das tecnologias a serem utilizadas em cada uma das estações do sistema;

c) a descrição dos critérios de qualidade exigidos pelo sistema, tanto do ponto de vista de desempenho, quanto do ponto de vista do assinante, tais como prazos de atendimento, qualidade do sinal, dentre outros;

d) as características dos canais de programação a serem veiculados;

e) a capacidade destinada ao serviço, constituída do número de canais de programação tecnicamente disponíveis para o serviço.

II – Indicação de cada estação que a prestadora pretende implementar inicialmente e suas respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento e os municípios contemplados por cada uma das estações;

III – Dos indicadores técnicos e de qualidade pretendidos para o serviço;

IV – Prazo, em meses, para instalação do sistema, contado a partir da data de publicação do Ato de Outorga, até a data de início da prestação comercial do serviço;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Projeto Básico.

DO PROJETO DE INSTALAÇÃO

Art. 2º O Projeto de Instalação, elaborado sob responsabilidade de engenheiro habilitado, deverá conter, no mínimo:

I – Detalhamento da memória descritiva do sistema, indicando:

a) a(s) referências(s) normativa(s) utilizada(s) na elaboração do projeto;

b) a(s) localidade(s) onde será executado o serviço;

c) o(s) endereço(s) da(s) estação(ões);

d) a descrição sumária da(s) estação(ões);

e) a capacidade do sistema em cada estação;

f) os meios físicos utilizados no sistema, em cada estágio da rede, com suas respectivas especificações;

g) os dispositivos utilizados ao longo da rede, com suas respectivas especificações;

h) a descrição das Unidades Receptoras Decodificadoras do Assinante, com suas respectivas especificações;

II – Dimensionamento do sistema, com a descrição dos cálculos teóricos utilizados, em que fique demonstrado que esse atende às normas técnicas em vigor no país ou, na ausência dessas, os parâmetros técnicos recomendados internacionalmente para as tecnologias e sistemas empregados na prestação do serviço;

III – Plantas, em escala adequada, fornecidas por meio de sistema informatizado designado pela Agência ou na falta deste em papel, indicando a localização de cada estação e os limites das respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento em cada um dos municípios contemplados no art. 1º, inciso II, da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada;

IV – Declaração do engenheiro responsável pelo projeto atestando que a instalação proposta atende a todas as normas técnicas aplicáveis ao serviço ou, na ausência dessas, aos parâmetros técnicos recomendados internacionalmente para as tecnologias e sistemas empregados na prestação do serviço;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Projeto de Instalação;

VI – Declaração dos responsáveis legais pelas redes de transporte e de acesso utilizadas na prestação do serviço, de que essas redes asseguram o atendimento, pelo sistema do serviço, aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento da Anatel, serão considerados os municípios contemplados no art. 1º, inciso II, indicados pela Interessada.

ANEXO II AO REGULAMENTO DO SeAC

[CONTRIBUIR](#)

ANEXO II AO REGULAMENTO DO SeAC

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

Art. 1º Quando do requerimento de outorga para prestação do serviço, a Interessada deve apresentar a seguinte documentação:

I – Habilitação jurídica:

a) Registro comercial, se empresa individual;

b) estatuto ou contrato social consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

c) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores e diretores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;

d) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no Cadastro de Pessoas Físicas, e número de Documento de Identidade válido em todo território nacional emitido pelo órgão competente, endereço, profissão e cargo ocupado na empresa.

II – Qualificação técnica:

a) registro e quitação da pretendente na entidade profissional do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da outorga.

III – Qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados de declaração do contador responsável sobre seus índices de capacidade financeira;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

IV – Regularidade fiscal:

a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual municipal e distrital, se houver, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da outorga;

c) certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Distrital, se for o caso, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Art. 2º Quando do requerimento de transferência da outorga, a cessionária deve apresentar a documentação mencionada no Art. 1º, deste Anexo.

Art. 3º Na transferência de outorga, a prestadora cedente deverá apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, e no inciso IV, alínea ‘e’, item ‘e.1’ do Art. 1.º deste Anexo.

Parágrafo único. A prestadora cedente deve apresentar também cópia dos recolhimentos realizados ao Funttel, desde abril de 2001 ou data do licenciamento de sua primeira estação, o que ocorrer primeiro, até a data presente.

**DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DE
CONTROLE**

Art. 4º Quando do requerimento de transferência de controle a prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, e no inciso IV, alínea ‘e’, item ‘e.1’ do Art. 1.º deste Anexo.

Parágrafo único. A prestadora deve apresentar também cópia dos recolhimentos realizados ao Funttel, desde abril de 2001 ou data do licenciamento de sua primeira estação, o que ocorrer primeiro, até a data presente.

ANEXO III AO REGULAMENTO DO SeAC
[CONTRIBUIR](#)

ANEXO III AO REGULAMENTO DO SeAC
DO REQUERIMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA
ESTAÇÃO

Art. 1º O Requerimento firmado pelo responsável legal pela prestadora, solicitando emissão de licença de funcionamento, deverá conter, dentre outros:

I – formulário(s) padronizado(s) pela Anatel, contendo informações relativas à estação, devidamente preenchido(s) e assinado(s) por engenheiro habilitado;

II – declaração(ões) padronizada(s) pela Anatel, relativas à legislação aplicável, devidamente preenchidas e assinadas por profissional habilitado;

III – indicação dos equipamentos a serem utilizados, incluindo fabricante, modelo e códigos de certificação, caso estes não tenham disso indicados quando da apresentação do projeto técnico;

IV – laudo de vistoria das instalações, assinado por profissional habilitado, certificando que a instalação corresponde ao projeto e normas técnicas aplicáveis ao sistema, acompanhado da respectiva ART;

V – contrato de uso dos postes, dutos, rede ou seus segmentos, celebrado com empresa proprietária das respectivas infraestruturas e autorização da Prefeitura para a construção do sistema, cada um quando couber.

ANEXO II À CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011
[CONTRIBUIR](#)

ANEXO II À CONSULTA PÚBLICA Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

QUESTIONÁRIO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE COMPROMISSOS ÀS
PRESTADORAS DE SEAC

O Sinditelebrasil defende que o estabelecimento da obrigação de investir, por meio da imposição de compromissos adicionais como os relacionados à expansão das redes terrestres de telecomunicações, notadamente para suportar a banda larga (Anexo II a esta Consulta Pública) impingirão severas restrições a expansão do SEAC e não estimularão a entrada de novos players, inibindo a possibilidade de atendimento direcionado em localidades definidas segundo os planos de negócio de potenciais interessados ou mesmo de prestadores atuais.

Com a aprovação da Lei 12.485/11 a expectativa que temos é que o serviço de TV por assinatura experimentará um crescimento significativo decorrente do esforço legislativo realizado. Entretanto, se a iniciativa de se impor compromissos de abrangência for confirmada não temos dúvida de que a mesma arrefecerá o mencionado crescimento, na medida em que poderá inibir certos competidores a entrar no mercado ou investir.

O Sinditelebrasil registra e enfatiza que as suas associadas ainda estão executando os compromissos de abrangência associados as metas do Serviço Móvel Pessoal de terceira geração e que deverão estar cumpridas até 2016, incluindo municípios com população inferior a 30 mil habitantes. Adicionalmente, recentemente firmaram Termo de Compromisso para ofertar a banda Larga Popular, no âmbito do Plano Nacional de Banda Larga. Tais Termos de Compromissos promovem a expansão da banda larga em diversos municípios do país, inclusive, ampliando as taxas de transmissão para os usuários no âmbito da oferta popular. Também no âmbito do SMP estamos discutindo as propostas de edital de licitação das faixas de 450MHz / 2.5GHz, que acontecerá ainda em 2012 e tem como objetivo a introdução das redes móveis de 4ª Geração no país, que implicará também na expansão da rede de transporte para suportar tal implantação.

Portanto, a eventual imposição de compromissos, sobretudo neste serviço que deverá entrar em uma fase de forte expansão e investimentos, precisa ser analisada e debatida com muito critério e fundamentação econômica (indicando as fontes de recurso para o investimento e sua viabilidade) por ser tratar de um serviço prestado em regime privado, o que não foi detidamente exaurido nas análises realizadas por essa Agência acerca especificamente no que tange ao regulamento do SeAC.

O Sinditelebrasil registra ainda que a análise técnica contida no Informe nº 6/2011/CMROR/SCM, datado de 29/09/2011, sobre a questão relativa a compromissos de cobertura e atendimento, conclui pela sua não pertinência (5.4.25).

Dessa forma, o Sinditelebrasil vem submeter à ANATEL sua posição contrária ao estabelecimento de compromissos às prestadoras de SEAC, conforme proposto no questionamento constante do Anexo II a esta Consulta e que não resultarão no benefício presumido e poderão agir como uma barreira artificial à expansão do SEAC. Registra, ainda que, qualquer iniciativa de se compromissos de abrangência às prestadoras do SEAC sejam acompanhados de Análise de Impacto Regulatório e que este seja amplamente discutido com a sociedade, onde deverá estar comprovadamente preservada a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade, conforme previsto no Art. 135 da LGT.

1. Como deveriam ser definidos os compromissos para prestadores de SeAC **pertencentes a grandes grupos econômicos**, de forma a torna-los economicamente viáveis e maximizar investimentos na ampliação das redes terrestres de telecomunicações?

2. Nesse sentido:

2.1) Quais tipos de compromissos de prestação do SeAC por meio de redes

terrestres de telecomunicações seriam mais adequados?

- **Abrangência geográfica dentro da Área de Prestação do Serviço**, na forma de atendimento de grupos que incluam municípios de maior e de menor atratividade econômica;
- **Cobertura dentro de uma Área de Abrangência de Atendimento**, na forma de um percentual de domicílios com disponibilidade do serviço;
- Atendimento de estabelecimentos públicos ou de utilidade pública na Área de Abrangência de Atendimento.

2.2) Qual **o critério para determinação dos grandes grupos econômicos** a serem afetados por esses compromissos?

2.3) Qual seria **o nível adequado desses compromissos**?

2.4) Qual seria o **prazo adequado para atendimento desses compromissos**?

2.5) Quais seriam as **vantagens e desvantagens da imposição desses compromissos**?

2.6) Quais seriam mecanismos eficazes para o **acompanhamento e fiscalização** do cumprimento desses compromissos?